



PROCESSO N.º 152/10

PROTOCOLO N.º 10.293.081-9

PARECER CEE/CEB N.º 348/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL RIO DO TIGRE – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 220/10 (fls. 75), de 25 de janeiro de 2010 o expediente protocolado no NRE de Laranjeiras do Sul, em 15 de dezembro de 2009, do Colégio Estadual Rio do Tigre – Ensino Fundamental e Médio, município de Laranjeiras do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção solicita o reconhecimento do Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 2189/09 (fls. 05) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, na Escola Estadual Rio do Tigre – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Rio do Tigre – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2008.

### 2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 252/09, do NRE de Laranjeiras do Sul, (fls. 65), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, emitiu laudo técnico (fls. 71) favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

### 3. Descumprimento da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Após análise do presente processo constata-se, ainda, ausência e/ou ressalvas quanto:



PROCESSO N.º 152/10

- 1) ao laudo do Corpo de Bombeiros;
- 2) à licença sanitária;
- 3) à relação de equipamentos, vidraria e materiais do laboratório de química, física e biologia;
- 4) à habilitação específica dos professores com relação às disciplinas de: Arte, Física, Química e Matemática, conforme quadro a seguir:

| <b>Docente</b>                 | <b>Disciplina</b> | <b>Licenciatura/Habilitação</b>                           |
|--------------------------------|-------------------|---|
| Patrícia Aparecida Colaço      | Arte              | Letras – Português/Inglês                                 |
| Noeli de Fátima Ferreira       | Física            | Ciências - Biologia                                       |
| Alexandron Junior Alves da Luz | Matemática        | Ciências Biológicas                                       |
| Franciele Koskoski             | Química           | Não licenciada - acadêmica do curso de Matemática/UNITINS |

\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando o laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Laranjeiras do Sul (fls. 71) e o Parecer n.º 01/10-CEF/SUDE/SEED (fls. 73), esta Relatora é favorável à concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio, até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Rio do Tigre – Ensino Fundamental e Médio, Município de Laranjeiras do Sul, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação com vistas à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.



PROCESSO N.º 152/10

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB